



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.673133/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.410 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações, em razão da glosa valor de **R\$10.557,78**, apropriado sob a rubrica "outros créditos", que foi registrado extemporaneamente em

junho de 2005, bem como, dos créditos advindos de empresas optantes pelo SIMPLES, de acordo com o apurado em ação fiscal.

Basicamente a manifestante não contesta o primeiro item, porém, alega que creditou-se normalmente do IPI destacado no documento e que, conforme consulta juntada, o fornecedor em questão nunca foi optante do SIMPLES Nacional.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 14-39.592 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado apenas nos destaques do IPI da empresa Fornecedora REMPLARI, no valor de R\$ 36.577,51, juntando tela do site do Simples Nacional no qual demonstra que a época das vendas a empresa não era optante do regime Simples.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

A problemática proposta refere-se a glosa do pedido de ressarcimento de créditos referentes ao IPI sobre os produtos adquiridos de empresas optantes do regime SIMPLES FEDERAL.

Verifico que ao apresentar o Manifesto de Inconformidade o contribuinte juntou notas fiscais e consultas cadastrais das empresas fornecedoras relacionadas aos créditos glosados, com a finalidade de comprovar que as mesmas não estavam cadastradas no Programa Simples.

Já no Recurso Voluntário a Recorrente requer o reconhecimento como devido, apenas dos créditos oriundos da empresa fornecedora REMPLARI, para isso junta a consulta cadastral no site do Simples Nacional, e-fls139. Ressalto que não há nos autos, seja no Manifesto

de Inconformidade ou no Recurso Voluntário, nota fiscal dos produtos adquiridos da citada empresa.

Mérito

No que se refere ao mérito, a Contribuinte alega não ser devida as glosas realizadas com base no fato de que a empresa fornecedora REMPLARI não ser cadastrada no Simples Nacional e junta tela deste programa no qual consta que a empresa de fato não está cadastrada.

Ocorre que o período de apuração dos créditos de IPI que se pretende ressarcir é o quarto trimestre de 2005, momento em que sequer existia o Simples Nacional, que só veio a vigorar após agosto de 2007. No período aqui discutido vigorava o Programa Simples Federal e deste programa não foi trazida a consulta cadastral.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

Nesse sentido, entendo que o contribuinte não comprovou de maneira correta o direito alegado.

O regime SIMPLES FEDERAL tem a tributação do IPI diferenciada, não seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Assim dispunha a Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).

Importante destacar que o Contribuinte pretende se beneficiar do IPI do período que compreende entre 01/10/2005 a 31/12/2005, sendo certo que nessa ocasião vigorava a Lei n.º 9.317 de 1996, não cabendo dúvidas quanto a sua obrigatoria aplicabilidade.

Desta feita ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedado a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI. A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

O Decreto n.º 4.544 de 2002¹, deixa claro nos seus artigos 165 e 166 quanto a impossibilidade do ressarcimento que o contribuinte pretende, seja por ser o fornecedor das matérias-primas optante do Regime Simples Federal, seja por ser empresa varejista. Vejamos a letra da lei:

Art. 165. **Os estabelecimentos industriais**, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos **optantes pelo SIMPLES**, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).(grifei)

Colaborando com esse mesmo entendimento o acórdão n.º 3301-004.177, de relatoria da conselheira Semíramis de Oliveira Duro, que assim proferiu seu voto:

Ementa

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades “Simples Federal” e “Simples Nacional”.

Voto

"A vedação ao creditamento em relação a aquisições de empresas optantes do Simples está prevista não só na Lei nº 9.317, de 1996, como também no Regulamento do IPI.

¹ Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Revogado pelo Decreto nº 7.212, de 2010

Os estabelecimentos optantes do Simples não podem efetuar a transferência de créditos relativos ao imposto, o que inclui o seu destaque em nota fiscal, para aproveitamento do adquirente contribuinte do IPI.

Conclui-se, portanto, que a glosa do pedido de ressarcimento esta amparada na Lei, não havendo margem para alteração do que foi julgado pela DRJ.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu entendimento

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator